

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pela PGR contra decisão que declarou a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB) para processar a denúncia oferecida no PIC 0000015-77.2020.815.0000 e determinou o envio do caso para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba (TRE/PB), a quem caberia decidir sobre a convalidação dos atos decisórios praticados nos autos.

A acusação decorreu de apurações realizadas no âmbito da *Operação Calvário* e imputou ao reclamante, ex-governador do Estado da Paraíba, e a outros 34 acusados o crime de organização criminosa. A denúncia, oferecida no TJ/PB devido à suposta participação de deputados estaduais, narra que os réus se organizaram para desviar recursos públicos da área da saúde, por meio da contratação direta de organizações sociais, “*para a perpetuação de um projeto de poder e obtenção de vantagens ilícitas*”. Narra que o fim visado pela prática do crime era “*estabilização financeira e longa permanência dos integrantes do grupo criminoso na Administração Pública do Estado*”.

Alega o reclamante que, ao oferecer a denúncia na Justiça Comum, o Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB) afrontou o entendimento firmado pelo STF no INQ 4.435-AgR-Quarto, no sentido de que cabe à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns a ele conexos.

Segundo a defesa, a incompetência da Justiça Estadual decorre da circunstância de que o próprio MP/PB narrou que os empresários investigados efetuaram doações não declaradas para a campanha eleitoral do reclamante em 2014, bem como para a de seus aliados nas eleições de 2012, 2014, 2016 e 2018. Além disso, os colaboradores ouvidos nas investigações teriam informado que as doações ocultas feitas em espécie serviram para retribuir atos administrativos do reclamante e de seus subordinados que facilitaram a contratação das organizações sociais pelo Estado da Paraíba.

Ao prestar informações, o eminente Desembargador Ricardo Vital, do TJ/PB, afirmou que a Justiça Estadual seria competente para julgar a causa porque “*a investigação não apurou a suposta prática de crimes eleitorais, nem a denúncia contém imputação expressa de delito dessa natureza (...)*”

(eDOC 60, p. 11).

Ao constatar indícios de crimes eleitorais nos autos do PIC, julguei procedente o pedido e determinei a remessa dos autos para o TRE/PB. Não acolhi, porém, o pleito para invalidar o oferecimento de denúncia e as decisões proferidas nos autos, por entender que caberia ao TRE/PB decidir sobre a convalidação dos atos até então praticados. O recurso em exame impugna essa decisão.

A PGR sustenta que o relator do caso no TJ/PB, o Desembargador Ricardo Vital, antes de proferir qualquer decisão sobre a acusação, determinou a remessa dos autos ao TRE/PB, para que examinasse se constam dos autos indícios da prática de crime eleitoral, a atrair a competência da Justiça especializada. Relata que, em sessão do dia 25.4.2022, o TRE/PB concluiu que as condutas narradas na denúncia caracterizavam crime comum, tipificado no art. 2º da Lei 12.850/13. Por isso, determinou o retorno dos autos para o TJ/PB.

Aduz que a reclamação é incabível, porque, *“tendo o Relator no Tribunal de Justiça determinado a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, não houve ato seu que pudesse autorizar o ajuizamento desta reclamação”*.

Aduz que o agravado é parte ilegítima para ajuizar a reclamação constitucional, pois não foi investigado nem participou de qualquer forma do processo em que foi proferida a decisão paradigma, o INQ. 4.435-AgR-Quarto.

Afirma, por fim, que a denúncia não imputou crimes eleitorais ao reclamante, e que os fatos narrados indicam apenas a formação de organização criminosa. Por isso, afirma que o caso não é da alçada da Justiça Eleitoral.

É o relatório.